

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 534/2022

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PESCA ARTESANAL NO LITORAL DO PARANÁ.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 534/2022

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes que garantam o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal no litoral do Paraná, assegurando a preservação de suas culturas, práticas e tradições para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º O desenvolvimento sustentável da pesca artesanal dar-se-á mediante:

I – gestão participativa e descentralizada do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – capacitação da mão de obra e difusão de boas práticas;

III – estruturação e fomento à cadeia comercial de produtos da pesca artesanal;

IV – sistema de informações relacionado à pesca artesanal;

V – controle e fiscalização da atividade pesqueira;

VI – ensino, pesquisa científica, extensão e desenvolvimento tecnológico;

VII – educação ambiental;

VIII – determinação de áreas e espécies especialmente protegidas;

IX - preservação e valorização das culturas e das práticas tradicionais ligadas à pesca artesanal;

X - respeito e valorização das pescadoras artesanais e seus ofícios;

XI - instituição de um fórum permanente e público, que visa a ampliação, integração e qualificação dos debates acerca da pesca artesanal, contando com a representatividade paritária entre pescadores, comunidades, instituições públicas e privadas, como colônias, associações, universidades, empresas, terceiro setor, entidade de classe, dentre outras organizações e pessoas interessadas.

Art. 3º São direitos dos pescadores e pescadoras artesanais:

I - canal permanente de diálogo com as instituições responsáveis por regular, gerir e fiscalizar as atividades pesqueiras;

II - acessibilidade para fazer e regularizar documentações exigidas para o exercício da pesca artesanal;

III - assessoria técnica, estruturação e incentivos à produção, comercialização e ao empreendedorismo;

IV - cursos e formações técnicas voltadas à valorização cultural e produtiva da pesca artesanal em consonância com os princípios da sustentabilidade;

V - receber tratamento adequado, profissional e instrutivo em ações fiscalizatórias;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - efetiva participação nos processos de elaboração de normas e políticas relacionadas ao desenvolvimento pesqueiro;

VII - utilização das embarcações da pesca artesanal para transporte de pessoas, inclusive com finalidade turística, de produtos da agricultura familiar e da indústria doméstica e de material de uso, observados os limites de carga e lotação, e as normas aplicáveis;

VIII - atuação no turismo, artesanato, dentre outras profissões complementares à pesca artesanal, conforme qualificação necessária, em suas comunidades e áreas pesqueiras;

IX - o fundeio da embarcação em qualquer local para se proteger contra mar agitado, tempestade, baixa visibilidade ou qualquer fenômeno natural que exponha a perigo a embarcação e seus tripulantes, respeitando as áreas ambientais protegidas e propriedades particulares.

Art. 4º Os órgãos técnicos competentes estabelecerão, de maneira participativa e descentralizada, o zoneamento marítimo e territorial, tendo em vista as seguintes diretrizes:

I - definição de áreas específicas para prática segura e sustentável da pesca artesanal;

II - reconhecimento e regularização fundiária das comunidades pesqueiras tradicionais;

III - cuidado com o meio ambiente e a conservação dos recursos naturais;

IV - necessidade de construção e modernização da infraestrutura de apoio à pesca artesanal;

V - participação ampla e acessível aos pescadores e pescadoras artesanais e suas respectivas comunidades sempre que houver alguma ação, política ou norma que afete direta ou indiretamente seus modos de vida ou território;

VI - observância a pesquisas e evidências científicas aplicáveis.

Art. 5º As colônias e associações de pescadores artesanais podem organizar a comercialização de seus produtos da melhor forma que lhes convém, respeitando as normas vigentes.

§1º A regulamentação desta Lei estabelecerá formas de garantir a sustentabilidade econômica da pesca artesanal.

§2º Os estabelecimentos que comercializam e entregam em domicílio pescados prontos para o consumo devem informar a origem e espécie dos mesmos para seus clientes.

Art. 6º Os recursos de multas e indenizações relacionados com a atividade pesqueira serão destinados para o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal.

Parágrafo único. Poderá ser criado um fundo específico para gerir os recursos aludidos no caput deste artigo.

Art. 7º São considerados produtores rurais e beneficiários das políticas agrícolas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam quaisquer atividades de pesca artesanal, seja a captura, criação, manipulação ou beneficiamento, dentre outras.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 8º Sistema informatizado e acessível conterà os dados relativos à pesca artesanal no Paraná, como quantidade de embarcações registradas, cadastro de pescadores, com distinção de sexo, idade e renda, produção pesqueira estadual, normas aplicáveis, bem como políticas e linhas de financiamento disponíveis, além de intercambiar e agregar informações com a base de dados nacional.

Parágrafo único. Os dados contidos no sistema que trata o caput deste artigo, bem como os trabalhos científicos correlatos, subsidiarão e nortearão as políticas públicas referentes à pesca artesanal.

Art. 9º Fica instituído o Dia Estadual da Pesca Artesanal, a ser comemorado anualmente no dia 29 de junho.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Pesca Artesanal tem como objetivo:

I - valorizar a cultura e as práticas da pesca artesanal como símbolos da história e da identidade do Paraná;

II - fomentar a comercialização de produtos, bem como as diversas atividades econômicas vinculadas à pesca artesanal;

III - promover boas práticas relacionadas à pesca artesanal;

IV - difusão e formação acerca das diferentes formas de uso e beneficiamento dos produtos da pesca artesanal.

Art. 10 Fica reconhecida a pesca artesanal como Patrimônio Cultural Imaterial do Paraná.

Parágrafo único. Os programas e projetos culturais ligados à pesca artesanal seguirão o disposto na Lei Estadual Nº 17.043 de 30 de dezembro de 2011, que institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PROFICE e o Fundo Estadual de Cultura – FEC.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para garantir seu cumprimento.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

**Goura**

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, salientamos a competência parlamentar para legislar acerca da temática, conforme prevê a Constituição Federal:

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar** **concorrentemente sobre:**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - florestas, caça, **pesca**, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ainda, nota-se que não há qualquer invasão de iniciativa privativa do Poder Executivo, de acordo com o que dispõe o art. 66 da Constituição Estadual do Paraná.

A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes que garantam o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal no litoral do Paraná, assegurando a sua preservação para as presentes e futuras gerações.

A demanda por uma normativa neste sentido decorre de diversos conflitos enfrentados pelos pescadores e pescadoras artesanais, que carecem de políticas públicas básicas e sofrem inúmeras pressões ao seu modo de vida.

Este cenário foi identificado a partir de inúmeras visitas e agendas que realizamos no Litoral do Paraná, bem como nas duas audiências públicas e diversas reuniões complementares realizadas neste ano de 2022 para aprofundarmos a discussão e colhermos as contribuições mais diversas e qualificadas possíveis.

Contando com uma população de mais de 4 mil pescadores artesanais no litoral do estado, a atividade pesqueira representa mais de 90% do PIB agropecuário em municípios como Matinhos e Pontal e pelo menos a metade em outros municípios como Guaratuba e Paranaguá. Em Guaraqueçaba, quase 30% de sua população é composta por pescadores e pescadoras artesanais, que representam mais da metade da população desta classe produtiva no litoral.

Apesar de representar significativo papel cultural e econômico ao litoral do Paraná, percebe-se uma redução drástica e acelerada no número de pescadores artesanais cadastrados. Apenas entre 2013 e 2021, este território viu sua população diminuir 42%, situando o Paraná entre os estados do Sul e do Sudeste como aquele com o maior decréscimo.

Tal realidade é decorrente de uma série de fatores ligados à jurisdições e delimitação de responsabilidades legais não condizentes com a complexidade inerente à realidade particular de cada território, em especial às suas condições socioambientais relativas às características culturais e socioeconômicas, tornando a relação entre poder público e pescadores conflituosa e, por vezes, punitiva, inviabilizando economicamente a reprodução desta prática e relegando suas comunidades a condições de vulnerabilidade social.

Visto isso, a regularização e fomento desta atividade pode contribuir para o desenvolvimento de toda uma região do estado, bem como incrementar a renda dos pescadores e pescadoras e também melhorar a qualidade do pescado comercializado, que estará atrelado a uma cadeia de valor socioambiental.

Com a convicção que as medidas propostas vão ao encontro das necessidades da sociedade e das boas práticas legislativas, pedimos a aprovação dos Nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 12:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **534** e o  
código CRC **1B6D7F0F9C4D5EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7324/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de dezembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 534/2022**.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7324** e o código CRC **1E6A7A0A9B6E1BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7332/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 09:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7332** e o código CRC **1C6B7F1A0A2D0CD**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4696/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4696** e o código CRC **1B6C7C1D0E2F4DE**